SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **165/2023**
Processo: **1155003/2022**
Interessado: **LUIZ AURÉLIO COSTA MARCOLINO GOMES**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500026455/2022, contra a pessoa física Engº Civil LUIZ AURÉLIO COSTA MARCOLINO GOMES.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEGEM nº 11/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao auto devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto estrutural de uma unidade unifamiliar com 635,58 m²; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; Considerando a Resolução nº 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o fato gerador da infração foi eliminado; Considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Trata o presente sobre o Auto de Infração Nº 500026455/2022 contra a Pessoa Física do Engº Civil LUIZ AURÉLIO COSTA MARCOLINO GOMES, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto estrutural de uma unidade unifamiliar com 635,58 m², lavrado por este CREA-PB em 14.02.2022. Relatório: Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da suposta ciência do Auto de Infração, que foi deixado no canteiro de obras, que se deu em 14.02.2022; Considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, através da Decisão nº 361/2022, de 27.12.2022; Considerando que da Decisão da CEEC o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que em 14.02.2023 foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho, no qual o autuado esclarece que na data em que o Auto em questão foi lavrado, em 14.02.2022, estava acometido de Covid 19 e interno em estado gravíssimo no Hospital da Unimed nesta Capital, onde ficou no período de 04.01.2022 a 25.02.2022,conforme comprova declaração anexada aos autos e que quando o proprietário da obra tomou conhecimento do Auto e sabendo da condição de saúde do autor do projeto estrutural de sua obra contratou o Engenheiro Civil ISRAEL JEFFERSON MARINHO FREITAS,CREA: 1611942651, que passou a ser o responsável pela elaboração dos projetos complementares da obra, inclusive o estrutural, conforme ART PB20220430187, paga em 18.02.2022,cópia em anexo; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Análise: Analisando o recurso apresentado, visto que o profissional autuado não tomou conhecimento do auto porque estava interno com COVID 19, fato

plenamente justificado e comprovado, recorro ao artigo 53 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, in verbis: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; levando-se em conta também que o projeto estrutural da obra em questão foi assumido por outro profissional. Fundamentação: Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Artigo 53 da Resolução 1008/2004 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, constatada defesa apresentada no prazo pelo interessado, voto pelo arquivamento do Auto de Infração Nº 500026455/2022 contra a Pessoa Física do Engº Civil LUIZ AURÉLIO COSTA MARCOLINO GOMES, pelos motivos retro citados. É o Parecer e Voto, s.m.j. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
- Presidente -